



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

### **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

#### **Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

#### **Despacho**

**Processo: 6067.2020/0007118-9**

**Interessada: Controladoria Geral do Município**

**Assunto: ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA - APE, inscrita no CNPJ nº 10.898.743/0001-84 - TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 043/SEME/2017, constante dos autos do processo nº 2017-0.133.362-3 celebrado pela APE com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), para a organização do evento esportivo "IV Santa Claus Run", ocorrido em 17-12-2017 - Acusação de fraude ao Termo de Colaboração, relativa à suposta infração de violação do artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, lastreada no Relatório de Auditoria nº 83/2017/CGM-AUDI - Papéis de trabalho manuseados por CGM/AUDI, posteriormente acostados no presente PAR que, após intimação detalhada para justificativa de possível sobrepreço, item por item indicado, revelaram justificadamente a aparente diferença entre aquilo que foi cotado pela média de preços obtida em cotejo com os mesmos itens efetivamente contratados e oferecidos pela entidade esportiva no dia do evento aos respectivos atletas - Ausência da prática de sobrepreço e de fraude incorridas na hipótese vertente - Elementos do tipo abstratamente previsto na Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013) que não foram materialmente subsumidos nos fatos verificados e provas colhidas no caso concreto - Itens excedentes (camisetas, numerais de peito e medalhas) que foram adquiridos com os recursos advindos do Termo de Colaboração, mas que não foram integralmente utilizados e consumidos durante a realização do evento pela coincidência de outras corridas de rua ocorridas exatamente no mesmo dia deste evento esportivo - Ausência de dolo da entidade esportiva quanto à aquisição desses itens que, somente com após a realização do evento, revelou-se excessiva - Proposta de absolvição da entidade esportiva quanto à suposta infração ao artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), com ressalva e observação - Necessidade de adoção dos procedimentos de cobrança atualizada pela Pasta Municipal de origem (SEME) acerca apenas dos valores despendidos com os itens excedentes que não foram utilizados e consumidos pela entidade esportiva no dia da realização do evento, mas que, sem dolo, foram doados a outra entidade esportiva, porém sem prévia e expressa ciência e aquiescência da Secretaria Municipal fomentadora do referido evento esportivo, em desacordo com a previsão do artigo 36 da Lei Federal nº 13.019/2014 (MRSOC), do artigo 35 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e do item 9.2. da Portaria nº 27/SEME/2017, vigente à época da celebração do Termo de Colaboração nº 043/SEME/2017.**

**DESPACHO:**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa

Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 87/CGM/2020 ( SEI 028335734) contra a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA - APE, inscrita no CNPJ nº 10.898.743/0001-84**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por eventual prática de sobrepreço Termo de Colaboração nº 083/SEME/2017 firmado com a Secretaria Municipal de Esportes para a realização do evento esportivo "IV Santa Claus Run", de acordo com os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria oriundo da Ordem de Serviço nº 083/2017/CGM-AUDI (DOC.'s SEI's nºs 027480224, 027480230 e 027480234).

Citada a pessoa jurídica apresentou defesa (SEI 036533561 ) alegando, em preliminar, cerceamento de defesa pois os valores e percentuais que AUDI utilizou para embasar a alegação de sobrepreço não estavam instruídos com a pesquisa de mercado.

Tendo em vista tais alegações e para evitar possível nulidade no processo, houve determinação de expedição de Memorando à CGM/AUDI, solicitando a instrução dos autos com os documentos que fundamentaram os apontamentos, o que foi providenciado em SEIs 051162006, 051162275, 051162425, 051162828, 051205112 sendo a pessoa jurídica acusada novamente intimada a apresentar nova defesa, na qual rebateu os apontamentos de AUDI e afirmou que os materiais remanescentes foram doados ao CDC Arena Radical ( Clube da Comunidade)

Diz ainda que jamais houve orientação da Secretaria quanto ao destinação do material excedente e que houve glosa, devolução do valor e que entendeu que não tinha mais nenhuma obrigação com o Município (SEI 062154219) .

Coligidas as provas documentais e depoimento pessoal do Presidente da pessoa jurídica, a Comissão Processante propôs a absolvição da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA - APE, inscrita no CNPJ nº 10.898.743/0001-84** , por entender não restar configurada a infração que lhe fora imputada da prática do artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. Entretanto, sugeriu a remessa dos autos à Secretaria dos Esportes para proceder à cobrança administrativa do valor dos bens que comprovadamente foram adquiridos pela entidade mas que não foram utilizados no dia da realização do evento esportivo.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 068360082) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI068898044 )

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a Associação Paulista Esportiva foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez conforme manifestação juntada em doc. SEI069688975 , na qual, em síntese, reitera sua defesa, afirmando que na auditoria *in loco*, foram contados os números de atletas, os itens entregues e não entregues e que os auditores "*já sabiam a quantidade dos materiais remanescentes e nada fizeram*" que "*grande parte do material foi entregue nos pontos de inscrição, locais onde jamais a SEME auditou*". Alegam ainda que "*Não consideraram também o número de atletas faltantes e que retiraram os kits em pontos de inscrição*."

apresentou ainda memoriais onde afirma novamente que já resdtituiu os valores ao Município e que a cobrança é bis in idem e que recuperou medalhas com a entidade Arena Radical que estão a disposição de SEME

Assim, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## **II- DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO**

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas

atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

E, de tudo que dos autos consta, a Associação Paulista Esportiva não praticou sobrepreço nas contratações realizadas no bojo do Termo de Colaboração nº 043/SEME/2017 firmado com a Secretaria Municipal de Esportes para a realização do evento "IV Santa Claus Run", tendo havido alguns equívocos da equipe de auditoria durante a sindicância que precedeu o presente Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica de modo que, com as provas ora coligidas e os fatos verificados, restou demonstrado que o elemento do tipo da infração administrativa prevista no artigo 5º, IV d da Lei Anticorrupção que é fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente não se subsume à hipótese concreta.

Com efeito, após a juntada da íntegra da material utilizado pela Auditoria para chegar à conclusão do sobrepreço, a entidade teve uma nova oportunidade de defesa e apresentou, pormenorizadamente, sobre todos pontos controvertidos no que tange às contratações por ela realizadas no âmbito da parceria firmada com a SME, conseguindo demonstrar, juntamente com o depoimento de seu representante legal, que não houve dolo em lesar o Erário.

Para evitar repetições, me reporto ao bem elaborado relatório da Comissão Processante que se ateve item por item, constatação por constatação, para concluir, pela absolvição da pessoa jurídica investigada, a qual acolho, pelos motivos ali expressos.

Por fim, não obstante a ausência de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção, a Comissão verificou que, de fato, a acusada não poderia ter doado os bens remanescentes adquiridos com os recursos da parceria a entidade beneficente que bem entendesse, pois estaria agindo em desconformidade com o próprio termo de Colaboração firmado que prevê que "a organização da sociedade civil poderá pedir, justificadamente, alteração da destinação dos bens remanescentes prevista no termo, que será analisada pelo gestor público, sob juízo de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização até a decisão final do pedido de alteração", de modo que os argumentos a respeito da ignorância das determinações da Secretaria a respeito da destinação dos bens remanescentes não se sustentam.

Aqui vale destacar que não são os auditores *in loco* que devem determinar onde e quando os materiais remanescentes devem ser devolvidos. É obrigação da entidade que firmou a parceria saber como e quando isso deverá ser feito.

De fato, a Associação Paulista Esportiva restituiu voluntariamente R\$ 35.707,10 à SEME/DGPAR, ainda no processo nº 2017-0.133.362-3 (DOC. SEI nº 033080186), entretanto, tais valores eram referentes a itens / materiais que a entidade disse no projeto de convênio que precisaria adquirir para realizar o evento esportivo "IV Santa Claus Run", mas que sequer foram adquiridos pela pessoa jurídica, sendo que isso já tinha sido objeto do próprio Relatório de Auditoria oriundo da Ordem de Serviço nº 083/2017/CGM-AUDI (correspondente aos doc.'s SEI's nºs [027480224](#), [027480230](#) e [027480234](#) e repetidos e melhores indicados no Memorando 6067.2021/0018294-2 acostado em doc. SEI 051162006).

Desta forma, se nota que os valores que ora estão sendo cobrados não guardam qualquer relação com estes já pagos, pois tratam de itens que foram efetivamente adquiridos pela Associação e não utilizados no evento esportivo por ela organizado, não havendo que se falar em bis in idem

Nesse passo, diferentemente do afirmado nas alegações finais, a existência de materiais excedentes não utilizados no evento já havia sido registrada pela Auditoria desde a versão original do Relatório oriundo da Ordem de Serviço nº 083/2017/CGM-AUDI ( vide Tabelas 11 e 12 do Relatório), tanto é que a APE já havia se manifestado a respeito deste apontamento, trazendo aos autos o termo de doação de 1865 kits esportivos para a entidade Arena Radical (acostado em doc. SEI062154219 - pdf 68/70 quando em resposta ao "Despacho da Comissão Processante 060233517".

Assim, o valor de R\$ 15.332,54 devido foi calculado multiplicando-se as quantidades indicadas como excedente pelos 2 auditores que estiveram no dia do evento, fiscalizando-o *in loco*, nas fotos tiradas do backstage do evento esportivo, já após a largada dos atletas, esclarecidas no "Memorando 6067.2021/0018294-2 - Constatação 02 e outras (doc. SEI 051162425)" pelos valores que esses itens foram adquiridos pela APE, pois considerou-se que os preços praticados pela Associação foram lícitos. Se houve algum atleta que retirou o kit e não participou, como alegado pela APE, esse kit não foi

considerado na conta da Auditoria e se, houve alguma devolução destes kits à SEME a APE não comprovou.

Por fim, não é competência deste Controlador aceitar ou não as 354 (trezentos e cinquenta e quatro) medalhas trazidas pela entidade juntamente com os seus memoriais cuja foto segue acostada em doc. SEI 070196121. A competência de aceitá-las, como prestação de contas atrasadas (ou retificação da prestação de contas ocorrida à época do evento esportivo) é da Secretaria de Esportes que, avaliará se há conveniência e oportunidade em ficar com o material, abatendo seu valor do total.

Esta Pasta não tem competência de aceitar (ou deixar de aceitar) a prestação de contas em razão de termo de colaboração firmado com outra Secretaria Municipal.

Portanto, acolho também a proposta da Comissão no sentido de cobrar, administrativamente, ou ainda, em caso na hipótese de inadimplemento, judicialmente, os valores dos bens que a Auditoria elencou como remanescentes e não utilizados durante o evento "IV Santa Claus Run" realizado em razão da parceria firmada entre a Secretaria de Esportes e a Associação Paulista Esportiva.

### III - DISPOSITIVO

Assim, diante de todo o acervo probatório e sopesada a defesa apresentada, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que não resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013 e **ABSOLVO a ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA - APE, CNPJ nº 10.898.743/0001-84 das acusações que lhe foram imputadas.**

Após o encerramento da instância administrativa, determino ainda que:

- Encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por força do artigo 15 Lei Federal nº 12.846/2013;

- Oficie-se a Secretaria Municipal de Esportes para que **promova primeiro a cobrança administrativa da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA - APE, CNPJ nº 10.898.743/0001-84 de forma atualizada, dos valores abaixo especificados, totalizando atualmente R\$15.332,54 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes aos quantitativos daquilo que foi identificado pela Equipe de Auditoria, como tendo sido bens remanescentes não utilizados pela entidade, por ocasião do evento ocorrido e fiscalizado em 17-12-2017;**

a) 430 (quatrocentas e trinta) camisetas, pelo valor total de R\$ 8.243,10 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), tendo em vista o valor histórico de aquisição unitária de R\$ 19,17 (dezenove reais e dezessete centavos), por corresponder, comprovadamente, à quantidade de bens (camisetas) que até foram entregues pelo fornecedor, mas que não foram utilizadas no dia da realização do evento esportivo, tudo conforme o plano de trabalho apresentado e a respectiva prestação de contas, ambos, contidos no processo nº 2017-0.133.362-3 (DOC. SEI nº 033080186), cuja constatação sobreveio inicialmente na Tabela 35 (fls. 116/117 ou pdf's 121-122/298), bem como pela Tabela 36 (fls. 128/129 ou pdf's 133-134/298), ambas contidas no "Memorando 6067.2021/0018294-2 - PARTE 01 (051162006)", corroboradas mais recentemente pelos papéis de trabalho apresentados por CGM/AUDI, especificamente no quanto auditado e mencionado à fl. 430, correspondente ao pdf 434/527 do "Memorando 6067.2021/0018294-2 - Constatação 02 e outras (051162425)";

b) 602 (seiscentas e duas) estampas de número de peito, pelo valor total de R\$ 1.505,00 (um mil, quinhentos e cinco reais), tendo em vista o valor histórico de aquisição unitária de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por corresponder, comprovadamente, à quantidade de bens (estampas de números de peito) que até foram entregues pelo fornecedor, mas que não foram utilizadas no dia da realização do

evento esportivo, tudo conforme o plano de trabalho apresentado e a respectiva prestação de contas, ambos, contidos no processo nº 2017-0.133.362-3 (DOC. SEI nº 033080186), cuja constatação sobreveio inicialmente na Tabela 35 (fls. 116/117 ou pdf's 121-122/298), bem como pela Tabela 36 (fls. 128/129 ou pdf's 133-134/298), ambas contidas no "Memorando 6067.2021/0018294-2 - PARTE 01 (051162006)", corroboradas mais recentemente pelos papéis de trabalho apresentados por CGM/AUDI, especificamente no quanto auditado e mencionado às fls. 430/431, correspondentes aos pdf's 434-435/527 do "Memorando 6067.2021/0018294-2 - Constatação 02 e outras (051162425)" e, mais;

c) 807 (oitocentas e sete) medalhas, pelo valor total de R\$ 5.584,44 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista o valor histórico de aquisição unitária de R\$ 6,92 (seis reais e noventa e dois centavos), por corresponder, comprovadamente, à quantidade de bens (medalhas) que até foram entregues pelo fornecedor, mas que não foram utilizadas no dia da realização do evento esportivo, tudo conforme o plano de trabalho apresentado e a respectiva prestação de contas, ambos, contidos no processo nº 2017-0.133.362-3 (DOC. SEI nº 033080186), cuja constatação sobreveio inicialmente na Tabela 35 (fls. 116/117 ou pdf's 121-122/298), bem como pela Tabela 36 (fls. 128/129 ou pdf's 133-134/298), ambas contidas no "Memorando 6067.2021/0018294-2 - PARTE 01 (051162006)", corroboradas mais recentemente pelos papéis de trabalho apresentados por CGM/AUDI, especificamente no quanto auditado e mencionado às fls. 442/443, correspondente aos pdf's 446-447/527 do "Memorando 6067.2021/0018294-2 - Constatação 02 e outras (051162425)".

Publique-se e intime-se.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral**

São Paulo, 06 de setembro de 2022



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 22/12/2022, às 10:41.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070196831** e o código CRC **5CA5CFF7**.

---

---

Referência: Processo nº 6067.2020/0007118-9

SEI nº 070196831